

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 204/2017

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO INSTAURADO CONTRA A EMPRESA REALNORTE TRANSPORTES S/A PARA APURAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.033442/2009-16

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 2.952/2014/PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** APLICAR PENA DE INIDONEIDADE

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado contra a empresa Realnorte Transportes S/A, CNPJ nº 05.791.568/0001-91, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

## II – DOS FATOS

A Delegacia da Receita Federal encaminhou à ANTT documentação acerca da Representação instaurada após fiscalização realizada, em 09 de abril de 2008, no veículo de placa NDH 5738, de propriedade da Empresa Realnorte Transportes Ltda., onde foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.



A SUPAS informou na Nota Técnica nº 980/SUPAS/2012, de 08 de novembro de 2010, que a empresa Realnorte Transportes S/A, era autorizatária de serviços de transporte regular de passageiros, operando a ligação Cuiabá/MT – Santarém/PA.

Foi constituída Comissão Processante, por meio da Portaria nº. 538/SUPAS/ANTT, de 16 de novembro de 2010, para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária, fl. 34.

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 19/11/2014, conforme consta ata de fl. 35 dos autos, deliberando-se pela intimação da empresa para apresentar sua defesa prévia.

A empresa foi devidamente notificada para apresentação de sua Defesa Prévia, fl. 83, não se manifestando nos autos.

Em nova reunião a Comissão Processante, decidiu por encerrar a fase instrutória e por intimar a empresa para apresentação de alegações finais.

A empresa foi novamente intimada, consoante comprovante de fl. 87 tendo, novamente, permanecido inerte.

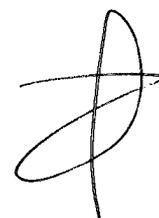
A Comissão de Processo Administrativo elaborou o Relatório Final, constante às fls. 52 a 57.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo e manifestou-se por meio do PARECER Nº. 2.952/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 104 a 106, onde se concluiu : “portanto, não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente o fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.”

Nos termos do Despacho de fl. 108, decidiu-se pela suspensão do presente processo administrativo considerando consulta formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS à Procuradoria Federal que atua nesta ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 109 e 110, a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Diante disso, por meio do Despacho de fl. 111 retomou-se o curso processual.



Demais, a LINDB, em seu artigo 3º, determina expressamente que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

Art. 73. Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.”

A representação em desfavor da empresa descreve a ocorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente, visando a prática de comércio.

O Decreto nº 2521, de 1998, dispõe que:

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade”



### III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa, foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação à ANTT, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

#### Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria, sujeita a pena de perdimento:

[...]

**§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.**

#### Instrução Normativa SRF nº 366/2003

**Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.**

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

A penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A autorizatária especial tem prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as insertas do inciso VI, artigo 86 do Decreto nº. 2.521, de 1998.



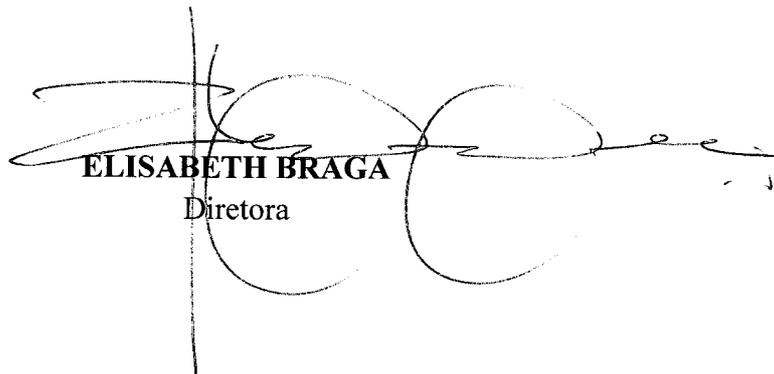
Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa Realnorte Transportes S/A, CNPJ nº 05.791.568/0001-91, pelo prazo de 3 (três) anos, e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa Realnorte Transportes S/A acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

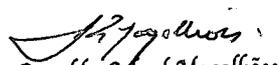
Brasília, 10 de novembro de 2017

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 10 de novembro de 2017

Ass:

  
**Ronaldo Cabral Magalhães**  
Matricula: 1352442  
Assessoria – DEB

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

*“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica”.*

Já o Art. 78-H do referido diploma informa:

*“Art. 78-H.” Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. (redação dada pela MP no 2.217-3, de 4 de setembro de 2001).*

E mais, o código civil assevera em seu artigo de nº. 747:

*Art. 747. “O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos”.*

Ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado nos termos da Súmula 64 que dispõe: “É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial”.

Como já mencionado, o artigo 78-A da Lei nº. 10.233, de 2001 consigna que: “A infração a esta lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza cível e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade”. O Decreto nº. 2.521, de 1998, também prevê a mesma penalidade ao transportador quando este descumprir as normas peculiares ao transporte de passageiros.

Apesar da legislação citada no presente relatório prever a imposição da penalidade de declaração de inidoneidade, cabe à comissão verificar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 78-D da Lei nº. 10.233, de 2001, no que se refere à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Portanto, consideram-se caracterizadas as infrações ao inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.